



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35758.002423/2004-28
Recurso nº 156.290 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.345 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ANDRELINA DE LIMA FERREIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/05/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RECURSO
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: “Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

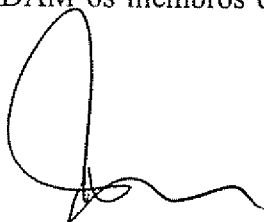
É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.”

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: “Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.”

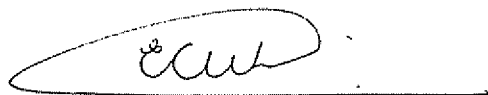
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência comandada por meio da Resolução nº 206-00.164 da antiga 6ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes, atual 4ª Câmara da 2ª Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, no termos abaixo propostos.

Antes mesmo de adentrar ao julgamento dos fatos apresentados no presente recurso, entendo existirem pontos a serem esclarecidos.

No Requerimento de Restituição apresentado a fl. 01, a recorrente discrimina os documentos aos quais deseja obter o recolhimento face o pagamento em duplicidade, sejam elas: 03/2003, 04/2003, 05/2003.

Já às fls. 07 a 10, foram anexadas cópias de Guias das competências 04/2004, 05/2004 com informações acerca da alteração de competências no sistema.

Em seu recurso, fls. 42, o recorrente volta a fazer menção as competências 04/2004 e 05/2004, valores estes recolhidos em 02/12/2004. Ou seja, existe uma confusão entre as competências recolhidas, averbadas e requeridas neste processo de restituição, razão porque entendo deva o processo ser baixado em diligência para que o recorrente esclareça o ocorrido.

Após os esclarecimentos do recorrente, deve a Delegacia da Receita Federal do Brasil, se entender cabível, manifestar-se antes dos autos retornarem a este conselho.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que o recorrente seja intimado para esclarecer os pontos acima destacados.

É como voto.

Devidamente cientificado o recorrente manifesta-se a fl. 69, no seguinte sentido:

Inicialmente é necessário esclarecer que no recurso interposto, fl. 42 foi consignado de forma equivocada as datas das competências, as quais são pleiteadas a devolução, visto a duplicidade de pagamento. As competências corretas requeridas são: 03/2003, 04/2003 e 05/2003 e não 04/2004 e 05/2004 como foi mencionado no recurso fl. 42.

(...)

Verifica-se assim o pagamento em duplicidade, visto que conforme se faz provas documentos colecionados em anexo foi efetivado o pagamento em duplicidade das competências 03/2003, 04/2003, 05/2003, no importe de R\$ 373,52.

Posto isto PUGNA pela devolução do valor adimplido em duplicidade qual seja, R\$ 373,52, devidamente corrigido como medida da mais lúdima justiça.

diligência.

A DRFB encaminha o recurso a este Conselho, após o cumprimento da

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

Após o retorno da diligência comandada por esta Câmara no intuito de esclarecer fatos descritos pelo recorrente em seu recurso, identifiquei uma falha que nem mesmo justificaria a conversão do julgamento em diligência, ou mesmo a apreciação de qualquer argumento por parte deste Conselho.

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 37, a recorrente foi cientificada no dia 22 de março de 2005 (terça-feira). Contudo observamos que o ofício 133, a data da cientificação ocorreu em 25 de maio de 2005. À época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 24/06/2005. A notificada interpôs o recurso apenas no dia 22/08/2005, fl. 42, portanto fora do prazo normativo., mesmo considerando ter o ofício encaminhado apenas em maio de 2005. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

NO mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora